



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874653 - DF (2019/0364043-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - DF019290
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA - DF018444

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de Apelações, assim ementado (fls. 2.341/2.365e):

APELAÇÃO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL NO LAGO PARANOÁ. VAZAMENTO DE ÓLEO DAS CALDEIRAS DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE. EMPRESA CONTRATADA PARA MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E SUPERVISÃO CONTÍNUA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fundamento arguido apenas nas razões recursais, consistindo em assunto sequer suscitado para apreciação perante o Juízo a quo, não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

2. Inexiste cerceamento de defesa se, à ocasião da réplica, o autor colige aos autos laudo pericial com análise e conclusão idêntica à prova pericial juntada quando da petição inicial, sendo ambas produzidas pelo mesmo órgão e tendo o réu apresentado devidamente contestação à época. Ademais, não se verifica qualquer evidência de prejuízo ao exercício da defesa, o que obsta a constatação da alegada nulidade, pois, após a réplica, as partes foram intimadas a especificarem motivadamente as provas que pretendiam produzir e, por conseguinte, o réu poderia ter se irrisignado a contento ou pleiteado dilação probatória, mas assim não procedeu. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.

3. Consoante preconiza o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Trata-se do princípio do poluidor-pagador, orientado pela responsabilidade objetiva lastreada no risco integral, erigido ao patamar

constitucional por força do art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

4. Do exame do arcabouço fático-probatório, mormente dos laudos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal e do Instituto de Química da Universidade de Brasília, verifica-se que o dano ambiental acarretado ao Lago Paranoá decorreu em razão do vazamento de óleo das caldeiras do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, revelando-se descabida a pretensão do ente distrital de eximir-se da responsabilidade.

5. Constatado que a empresa se incumbiu contratualmente de realizar manutenção, operação e supervisão contínua das caldeiras do HRAN, incólume o nexo causal entre as atividades desempenhadas e o dano ambiental ocorrido, exsurgindo sua responsabilidade solidária.

6. A poluição causada ao Lago Paranoá, em decorrência do vazamento de óleo, acarretou desequilíbrio ecológico, com alteração da qualidade das águas e da biodiversidade, caracterizando violação ao direito ao meio ambiente sadio e evidenciando expressivo e real dano transindividual, passível de indenização pecuniária.

7. Quanto à fixação do quantum, considera-se, precipuamente, a extensão do prejuízo causado, mormente diante do fato de o Lago Paranoá ser largamente utilizado para o lazer, com atividades de banho, pesca, navegação e esportes náuticos, além de consistir em um dos principais cartões-postais e pontos turísticos de Brasília e integrar a Zona Urbana do Conjunto Tombado, bem como ligar-se umbilicalmente com a identidade histórica e cultural da coletividade. Em seguida, ponderando que houve a reiteração do vazamento de óleo – corroborando a desídia dos poluidores quanto ao acontecimento primevo, com a relevância do bem jurídico afetado – direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado com respaldo na Constituição Federal, a possibilidade de recomposição do meio ambiente e a capacidade econômica dos poluidores, verifica-se que o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) se revela proporcional e razoável, devendo ser destinado, conforme pleiteado na exordial, ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, com rubrica específica para ações ambientais do Lago Paranoá.

8. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu parcialmente conhecido e, no aspecto, parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.381/2.392e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(I) Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 – o acórdão recorrido padece de omissão quanto à alegação de não ter sido o Recorrente intimado para se pronunciar especificamente sobre o laudo que lastreou sua condenação, configurando cerceamento de defesa; e

(II) Art. 280 do Código de Processo Civil de 2015 – nulidade do acórdão recorrido ante a violação ao devido processo legal, em razão da não intimação do Recorrente para se pronunciar sobre o laudo do Instituto de Criminalística que fundamenta a condenação.

Sustenta-se, ainda, a irrazoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando não haver a identificação do dano material.

Com contrarrazões (fls. 2.419/2.427e), o recurso foi inadmitido (fls. 2.429/2.433e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 2.497e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.488/2.495e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevivendo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.*

2. *É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(REsp 1.712.328/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

Por outro lado, o tribunal de origem afastou a alegada nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a ausência de intimação do Recorrente não lhe ocasionou prejuízo, porquanto não lhe fora impedida a manifestação sobre o laudo pericial, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 2.348/2.351e):

Em suas razões recursais, o ente distrital suscita preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada manifestação quanto ao laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística.

Sem razão, contudo.

Extraí-se dos autos que, quando da petição inicial, o autor apresentou o laudo de perícia criminal n. 11.643/2012 - IC (fls. 65/89), cujo objetivo foi descrito para "constatar, quantificar e datar lançamento de substâncias oleosas nas águas do Lago Paranoá - DF e identificar sua origem, conforme ocorrência nº 5.550/2012 - 5ª DP" (sic), elaborado em razão da primeira mancha de óleo visualizada no Lago Paranoá, em 2012.

Ao final do laudo, constou a seguinte conclusão (fl. 72):

Com base no analisado a exposto, concluem os Peritos Criminais que em época recente ao exame houve lançamento ou vazamento de óleo combustível derivado de petróleo nas águas do Lago Paranoá, através de uma galeria de água pluvial. Os sinais indicam que a quantidade de óleo que atingiu o corpo d'água fora maior que a constatada sobre a superfície do espelho d'água na data do exame. Concluem ainda os Peritos que no salão das caldeiras do Hospital Regional da Asa Norte-HRAN houve na mesma época vazamento de óleo combustível, que atingiu uma rede de águas pluviais que vertia para o Lago

Assim, oferecida contestação pelo Distrito Federal (fls. 1.189/1.193), verifica-se que foi propiciado ao réu irresignação-se quanto à prova pericial juntada pelo autor.

Lado outro, ao apresentar réplica, o parque coligiu aos autos o laudo de perícia criminal n. 27.617/2013 (fls. 1.385/1.429), também elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, exame que visou "constatar vestígios referentes ao vazamento/lançamento de compostos oleosos nas águas do Lago Paranoá - DF e identificar sua origem", confeccionado em decorrência da mancha de óleo percebida no lago em 2013. O documento foi finalizado com a conclusão a seguir descrita (fl. 1.409):

Com base no analisado exposto, concluem os Peritos Criminais que em época recente aos exames houve lançamento e/ou vazamento de óleo combustível derivado de petróleo nas águas do Lago Paranoá, através de um a galeria de água pluvial que desemboca em um emissário situado no late Clube de Brasília. Os vestígios indicam que a quantidade de óleo que atingiu o corpo d'água fora maior que a constatada sobre a superfície do espelho d'água e espalhou-se no sentido leste, a partir do ponto de entrada nesse corpo hídrico, por um trecho de pelo menos 3 km ao longo da orla. Concluem ainda os Peritos que o óleo extravasado pela rede de águas pluviais para o Lago Paranoá teve origem no salão das caldeiras do Hospital Regional da Asa Norte-HRAN, onde na mesma época foram constatados vestígios de vazamento e/ou lançamento de óleo combustível em quantidade superior à capacidade do sistema de drenagem e separação de água e óleo, provocando carreamento daquele material através da rede de águas pluviais que vertia para o Lago Paranoá.

Do cotejo entre os aludidos laudos, onstata-se que em ambos houve inspeção do Lago Paranoá e do local onde se encontravam as caldeiras do HRAN, bem como constou a mesma conclusão pelos peritos criminais que realizaram os exames. Em verdade, tratou-se, praticamente, da mesma prova produzida em épocas diferentes no Lago Paranoá. Logo, não há falar em cerceamento de defesa, pois, como dito, o ente público pôde se manifestar à ocasião da contestação.

No ponto, impende consignar que também não se verifica qualquer evidência de prejuízo ao exercício da defesa, o que obsta a constatação da alegada nulidade, pois, após a apresentação de réplica pelo parquet, as partes foram intimadas a especificarem motivadamente as provas que pretendiam produzir (fl.1.430) e, por conseguinte, o ente distrital poderia ter se irresignado contra o laudo pericial ou pleiteado dilação probatória.

Contudo, o autor (fl. 1.433) e o Distrito Federal (1.437) apontaram que não possuíam outras provas a produzir, enquanto a empresa Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda. requereu a produção de prova testemunhal, aduzindo que se revelava necessária a oitava dos peritos químicos Elias Divino Saba e Sérgio Botelho de Oliveira (fl. 1.434/1.435).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme

posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Destaco, nessa esteira, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATAcado. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Por derradeiro, quanto à alegação de falta de razoabilidade do valor da indenização por dano moral fixado, observo que o Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Na mesma direção, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil

de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intinem-se.

Brasília, 26 de maio de 2020.

REGINA HELENA COSTA

Relatora